



Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020,

Ao Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil

**Ref.: Consultas Públicas 96/2020 e 97/2020**

Primeiramente, a Comissão de Integração Energética Regional – CIER, juntamente com o Comitê Brasileiro da Comissão de Integração Energética Regional – BRACIER, parabeniza a iniciativa do Ministério de Minas e Energia do Brasil pelos trabalhos em prol da regulamentação clara e transparente para a exportação de energia elétrica excedente do Brasil para a República Argentina e a República Oriental do Uruguai.

Embora tal iniciativa tenha um caráter inicial, permite uma reciprocidade com a regulamentação de importação, bem como com as demais regulamentações existentes, como a decorrente da Portaria MME nº 418/2019, assim promovendo um intercâmbio bidirecional entre os países, servindo como ensaio para passos futuros na direção da integração energética entre os países do Cone Sul.

Em consulta aos países interessados, dentro do ambiente dos Comitês Regionais que compõem a CIER, foram avaliadas as Consultas Públicas, as minutas de Portaria e demais documentos associados. As contribuições a seguir são fruto deste trabalho conjunto, principalmente dos entes que serão compradores da possível energia a ser exportada pelo Brasil e que hoje também são exportadores de energia ao Brasil.

**Ref.: Consulta Pública 96/2020**



O objetivo da consulta é estabelecer as diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, com destino à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de vertimento turbinável de Usinas Hidroelétricas despachadas pelo ONS, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN.

Nesse sentido, o Art. 2º estabelece que, para a exportação de energia elétrica, a CCEE implementará um processo competitivo periódico entre os comercializadores interessados em participar da exportação, visando maximizar o preço da energia ofertada. Com base no exposto, seria necessário esclarecer todos os detalhes da implantação do referido processo competitivo, definindo exatamente como seria o citado processo, qual seria sua periodicidade etc.

Em relação à definição de preço da energia para exportação, existe uma zona de possíveis acordos entre zero e o custo marginal de operação do país importador. Por um lado, caso não aconteça a exportação do vertimento turbinável, a única alternativa para o Brasil seria o vertimento da água, o que não traria nenhuma receita para os geradores hidrelétricos brasileiros. Por outro lado, para o país importador só faz sentido importar energia com preço abaixo do seu custo marginal de operação, tendo em vista que, caso não aconteça a importação de energia do Brasil, a alternativa seria despachar a usina com o custo variável unitário mais baixo ainda não despachada, ou seja, a usina que determina o custo marginal de operação.

Dessa forma, se o preço da exportação se aproximar de zero, a parte importadora estará se apropriando da maior parte do benefício gerado pelo intercâmbio internacional, enquanto que se o preço se aproximar do custo marginal de operação do país importador, os geradores hidrelétricos brasileiros estarão se apropriando da maior parte desse benefício.

Para que a regulamentação da exportação de vertimento turbinável seja um passo na direção do fortalecimento da comercialização internacional, é necessário que os benefícios das operações de intercâmbio de energia sejam distribuídos de forma equilibrada entre as partes.



Para que isso ocorra, é preciso que se crie uma estrutura de mercado que resulte em um preço que promova esse equilíbrio.

Cabe ressaltar que vislumbra-se que o citado processo competitivo seria muito complexo e demorado para a sua implementação e viabilização dentro do curto prazo de ocorrência destas possíveis energias turbináveis, visto que dependeria de diversas interfaces entre Comercializadores brasileiros e entidades compradoras para negociar um preço de venda da energia em questão, que para ser viabilizada deve ser oferecida pelo preço mais baixo o possível em relação ao custo Marginal do País importador, enquanto para adquirir a energia em questão junto ao pregão da CCEE, este mesmo Comercializador deverá oferecer preço o mais alto o possível.

Ressalte-se que, se em determinado momento houver sobras de energia hidrelétrica turbinável e se a sua comercialização depender de um processo longo e complexo, tal como: o ONS informar a CCEE desta disponibilidade; que esta CCEE dependa de informar aos comercializadores brasileiros de tal disponibilidade; dar tempo aos comercializadores para fazerem suas ofertas de compra (que seguramente deverão estar cobertas por acordos de compra com as instituições dos países importadores); recebê-las, avaliá-las e realizar todos os trâmites correspondentes para a efetiva implementação do processo de exportação, isso poderia implicar em um tempo não consistente e compatível depois de concluídas todas as etapas, com a oportunidade de exportação da energia em questão.

Assim, sugerimos a adoção de uma metodologia mais ágil e prática, com características semelhantes às atualmente utilizadas para a execução das exportações do Brasil no âmbito da Portaria 418/2019, adequando-se à situação da energia proveniente de Usina Hidroelétrica e integrante do MRE, onde a CCEE poderia disponibilizar diretamente a energia em questão aos importadores, mediante um processo eletrônico de venda, informando o montante de energia disponível, o prazo inicial de disponibilidade previsto, bem como o preço, possibilitando então aos Comercializadores Importadores interessados, manifestarem diretamente a sua intenção de compra da referida energia junto à CCEE, viabilizando o processo de forma mais rápida e maximizando ainda mais o resultado, em prol dos recursos a serem alocáveis ao MRE.

Além de um mecanismo ágil de formação de preços que promova a distribuição equilibrada do benefício gerado pelas operações de intercâmbio internacional, é importante que seja observado o princípio da reciprocidade, de forma que as exigências presentes em regulamentações de importação sejam obrigações presentes em regulamentações de exportação.

Destaca-se que nas primeiras regulamentações de intercâmbio comercial com a Argentina e o Uruguai o princípio da reciprocidade ficou prejudicado na questão da interruptibilidade da energia.

A Portaria MME nº 339/2018 estabeleceu diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível da Argentina e do Uruguai. No seu Art. 1º, parágrafo 9º, a portaria determinou que “Caso o montante da energia efetivamente importada seja inferior ao montante definido pelo ONS nos termos do § 5º, os Agentes Comercializadores responsáveis pela importação deverão arcar com o custo dessa diferença...”.

A Portaria MME nº 418/2019, que estabeleceu as diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível Sem Devolução proveniente de Usinas Termoelétricas brasileiras para os mesmos países foi em direção oposta. No seu Art. 2º, parágrafo 8º, determinou-se que “Os agentes comercializadores não disporão de quaisquer compensações do SIN por eventuais interrupções da referida exportação.”

Nesse aspecto, a minuta interna de Portaria presente na Consulta Pública Nº 96/2020 acompanha a Portaria MME nº 418/2019, e em seu Art. 5º parágrafo 4º também determina que “Os agentes não disporão de quaisquer compensações por eventuais interrupções da referida exportação.”

Além de prejudicar o princípio da reciprocidade, contrariando a regulamentação da importação de energia proveniente desses dois países, a possibilidade de interrupção de compromisso de exportação de curto prazo (diário ou semanal) sem quaisquer compensações cria dificuldades operacionais para as partes importadoras e problemas para os



comercializadores na gestão de riscos, o que gera ineficiência e dificulta o fortalecimento da comercialização internacional de energia.

Finalmente, reforçando o caráter interruptível da energia em referência, porém levando em conta o tamanho dos sistemas elétricos dos países e os eventuais danos que um sistema de maior porte, como o brasileiro, possa vir a causar em sistemas menores, ao necessitar fazer uso desta interruptibilidade, é mister que haja um procedimento mínimo a ser levado a cabo pelo ONS para preparação do sistema elétrico importador, nos casos em que houver esta possibilidade. Seria prudente que esta necessidade constasse na Portaria uma vez que esta necessidade está além das possibilidades de regulamentação em um contrato comercial.

**Em conformidade com o exposto na Consulta Pública N° 97/2020:**

“ 2.1. O Ministério de Minas e Energia (MME) tem buscado aperfeiçoar as modalidades de importação e exportação de energia elétrica com os países conectados eletricamente com o Brasil, visando promover maior racionalidade no uso dos recursos naturais e das disponibilidades energéticas. Esse movimento contribui para o fortalecimento da integração energética entre o Brasil e seus países vizinhos, com evidentes ganhos aos agentes econômicos e aos consumidores de energia elétrica.

2.2. Os benefícios da integração elétrica regional são diversos e incluem a redução do custo de operação do sistema elétrico, o aumento da segurança energética, a maior sinergia entre as disponibilidades energéticas dos países envolvidos e a mitigação de riscos de mercado, especialmente os relacionados com a falta de mercado interno para fazer frente à inflexibilidade de geração de energia elétrica existente - que produziria excedentes energéticos não aproveitados.

2.3. Nesse sentido, foram concebidas as interconexões internacionais entre os sistemas elétricos do Brasil com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, sob motivação mútua de se estabelecer interligação elétrica, permitindo realizar intercâmbios de energia elétrica com múltiplos objetivos, tais como aumentar a confiabilidade dos sistemas, reduzir o custo de produção de energia elétrica regional, fazendo frente aos seus potenciais benefícios.”

Assim, entende-se que o objetivo da regulamentação em pauta constitui-se em maximizar o benefício do intercâmbio de energia entre os países, gerando receita para o Brasil ao evitar o vertimento turbinável de usinas hidrelétricas, e também favorecendo aos países que importam essa energia a um preço inferior ao custo marginal nestes países importadores, trazendo benefícios para todos. Portanto, quanto mais ágil for o processo, a possibilidade de vertimento será minimizada e o benefício será maximizado para todos os agentes envolvidos.



Na minuta apresentada da portaria é reforçado o caráter interruptível da exportação, não restando nenhuma obrigação de fornecimento no curto/curtíssimo prazo. Dado o caráter interruptível da energia e a necessidade de que seja aplicada a reciprocidade nas regras de importação e exportação, recomendamos como prudente adequá-las. Hoje, a importação da República Oriental do Uruguai e da República Argentina para o Brasil é interruptível, porém, uma vez que a oferta ao ONS seja efetivada, o montante disponibilizado na oferta passa a ser firme durante o período de vigência. Ou seja, não há uma obrigação do ONS de realizar a importação, porém, sempre e quando necessitar, há obrigação do agente importador fornecer a energia até o limite da potência ofertada, sob pena de penalidade.

Neste sentido, é importante que seja explicitada a disposição do Brasil em adotar regras que reforcem o caráter comercial das transações de energia entre países, porém também cooperativo. Tal diretiva facilitaria as gestões comerciais entre os diversos agentes, evitando alocações de risco que contribuam para o encarecimento da energia transacionada entre as partes.

#### **Ref.: Consulta Pública 97/2020**

Tendo em vista as condicionantes apresentadas na Consulta em questão e todos os esclarecimentos apresentados, recomendamos como adequada a busca de uma regulamentação que permita viabilizar a exportação desta eventual energia renovável não convencional, em especial a eólica e a solar, quando não for possível a sua alocação ao SIN. Merece atenção especial esta oportunidade, por ser uma modalidade energética ainda sem uma forma adequada de acumulação, necessitando ser consumida quando houver a sua disponibilidade.

Assim, tendo em vista as dificuldades decorrentes dos subsídios disponibilizados a esta modalidade energética, sugerimos estudos no sentido de se eliminar proporcionalmente estes subsídios, vinculados a parcela de energia a ser exportada.

Quanto a forma de operacionalização do processo de venda, sugerimos que quando



uma determinada planta de energia renovável seja liberada para efetuar a exportação, seja adotado um processo de comercialização direta, bilateral entre o organismo comprador e o comercializador do lado brasileiro, semelhantemente ao viabilizado na Portaria 418/2019.

Sem mais, reforçamos o interesse da CIER e seus Comitês Nacionais da Argentina, Brasil e Uruguai, nas referidas Portarias e ficamos à disposição para evoluir na direção da concepção de um mercado eletroenergético comum entre os países do Cone Sul.

Contribuições elaboradas por parte das Equipes da CIER e dos seus Comitês Nacionais:

Comissão de Integração Energética Regional – CIER

Comitê Nacional da Argentina – CACIER

Comitê Nacional do Brasil – BRACIER;

Comitê Nacional do Uruguai – CUCIER